

Curitiba, 30 de abril de 2019.

À

JK AUDITORES S/S LTDA - EPP

Ref.: LICITAÇÃO/RPP/FOMENTOPARANÁ/Nº01-19

Prezados,

Servimo-nos da presente, para inicialmente informá-los que foi recebida, via correio eletrônico, sua impugnação ao edital referenciado, cujo questionamento respondemos abaixo.

No documento apresentado, JK AUDITORES S/S LTDA - EPP insurge-se, em síntese, sobre as exigências de qualificação técnica operacional, mais especificamente, o inciso “I” do item 4.2 do Anexo V do Edital, aludindo que:

- Referido inciso impõe exigência limitadora apenas referenciando ao patrimônio líquido da instituição financeira emissora dos atestados capazes de comprovar a qualificação técnica operacional;
- que o valor balizador do porte da empresa seja seu Patrimônio Líquido ou seu Ativo ou sua Receita, já que todas as opções representam o porte financeiro da instituição;
- que a Lei nº 6.404 de 1976 que define, em seu art. 3º, parágrafo único, que o porte da empresa se considera através da análise do Ativo Total ou Receita Bruta anual;
- que a readequação do inciso “I” do item 4.2, concorre para uma proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Solicita, por fim, seja incluída a previsão de comprovação do porte financeiro da emissora através, também, de seu ativo e receita, ambos de acordo com o percentual de 50% (cinquenta por cento) do Ativo e Receita resultantes do ano de 2018 do órgão licitado.

É o resumo.

Inicialmente cabe esclarecer que a impugnação foi encaminhada às 17:58 horas do dia 29.04.2018.

O Edital da LICITAÇÃO/RPP/FOMENTOPARANÁ/Nº01-19 estabelece, em seu item 10.1:

10.1. O instrumento convocatório poderá receber pedidos de esclarecimentos, providências ou ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data fixada para a abertura da licitação.

Ora, a data fixada para a abertura da licitação foi agendada para o dia 02.05.2019, tendo sido, portanto, o prazo final para pedidos de esclarecimentos e impugnação, o dia 26.04.2019.

Inobstante a intempestividade do pedido, segue a presente análise:

No Anexo V, o item nº 4 do Edital da LICITAÇÃO/RPP/FOMENTOPARANÁ/Nº01-19 é o título que trata da Qualificação Técnica-Operacional das licitantes. O subitem nº 4.2 estabelece a apresentação de:

4.2. Atestado(s) fornecido(s) por instituições financeiras, públicas ou privadas, autorizadas a funcionar pelo BACEN, que comprovem a realização da prestação de serviços compatíveis em características, quantidade e prazos com o objeto desta licitação:

I – emitidos por instituições financeiras com patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 821.653.000,00 (oitocentos e vinte e um milhões, seiscentos e cinquenta e três mil reais) no período auditado, E;

II – emitidos por instituições financeiras com carteira de crédito própria com montante igual ou superior a R\$ 566.399.000,00 (quinhentos e sessenta e seis milhões, trezentos e noventa e nove mil reais) no período auditado.

Tratemos, inicialmente, da pertinência sobre a exigência da qualificação técnica-operacional das licitantes.

Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é possível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida a possibilidade de exigência de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação.

Dessarte, a simples inclusão de exigência editalícia de comprovação de capacitação técnico-operacional não fere o caráter de competição do procedimento licitatório, nem causa afronta ao disposto no art. 30, inciso II e § 1o, inciso I, da Lei 8.666/1993. Extrai-se do citado acórdão que é cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigência de quantitativos

mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada sua adequação e pertinência em relação ao objeto licitado.

Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas a garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto (...).”

Acórdão 2104/2009 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)

A Fomento Paraná é uma instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e possuía Patrimônio Líquido de R\$ 1.643,3 milhões e carteira de crédito própria de R\$ 1.132,7 milhões, na data-base tomada como referência – 30.06.2018.

Com capital autorizado de R\$ 2 bilhões de reais, atua em todas as regiões do estado do Paraná por meio de convênios e parcerias com secretarias de Estado, prefeituras municipais, órgãos de classe e entidades representativas do setor empresarial.

Os financiamentos para empreendimentos de micro, pequeno e médio porte, são feitos em parte com recursos próprios e também por meio de repasses de recursos de instituições como o BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, FINEP - Financiadora de Estudos e Projetos, ou do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O financiamento aos municípios responde por 74% da carteira de crédito da Fomento Paraná, com recursos próprios, integralizados ao capital da instituição. Como agente financeiro, a Fomento Paraná está autorizada a operacionalizar repasses de recursos de programas como o Pró-Transporte e o Avançar Cidades, do Ministério das Cidades, que tem como fonte o FGTS, e do Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos (BNDES PMAT).

Dado o universo de operações, com tratamentos contábeis diferenciados, e ao amplo universo de normativas dos órgãos reguladores - Banco Central do Brasil, Tribunais de Contas, etc - bem como, toda a gama da legislação a que a Fomento Paraná está sujeita, necessita que a prestação de serviços objeto da

LICITAÇÃO/RPP/FOMENTOPARANÁ/Nº01-19 seja executada por empresa que possua condições técnicas para tal, como bem decidido pelo Tribunal de Contas da União:

Podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a Administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços.

Decisão 1618/2002 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Desta forma, definiu-se como parâmetros para análise das concorrentes ao certame, a prestação de serviços já realizada em instituições financeiras com mesmo tipo e porte da Fomento Paraná, conforme item 4.2.7 do Anexo V do Edital:

4.2.7. A exigência de apresentação dos atestados, com estabelecimento de valores mínimos de patrimônio líquido e carteira de crédito própria, busca evidenciar que a licitante possui experiência na realização de auditoria em Instituições Financeiras (bancos comerciais, múltiplos, de desenvolvimento, agências de fomento), que sejam do mesmo tipo e porte, e que desenvolvam atividades correlatas àquelas desenvolvidas pela FOMENTO PARANÁ.

Relativamente às alegações da impetrante, equivocada a definição de porte empresarial supostamente estabelecidos na Lei nº 6.404/76. Na verdade, o citado “art. 3º, parágrafo único” refere-se à Lei nº 11.638/17, que estabelece:

Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

*Parágrafo único. Considera-se de grande porte, **para os fins exclusivos desta Lei**, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).*

Como visto, citado artigo refere-se, tão somente, à aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 6.404/76 quanto à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras e obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na CVM.

Importante observar que não há, nem na Lei das Sociedades por Ações, nem na Lei nº 11.638/17, e sequer na Lei nº 13.303/16 – que rege a presente licitação – a obrigatoriedade de referidos parâmetros e valores como critério de determinação do porte de empresas para fins de comprovação de qualificação técnica em processos licitatórios.

A definição dos critérios estabelecidos no item 4.2 do Anexo V do Edital - *patrimônio líquido e carteira de crédito própria* – encontra-se na esteira do poder discricionário da empresa Licitadora. Qualquer outro critério poderia ser utilizado: Valor Total do Capital, Nº de Operações de Crédito Vigentes, Valor Total do Ativo, etc.

Não há qualquer comprovação, conforme alegado, de que a forma como se apresentam as exigências – patrimônio líquido e carteira de crédito própria – restrinja em demasia o número de participantes.


Ao contrário, se estabelecido como critério o valor do Ativo Total, este seria ainda maior do que o Patrimônio Líquido solicitado. Observe-se os dados apresentados no Balanço Patrimonial da Fomento Paraná em 30.06.18:

	Valor em 30.06.18 (R\$ mil)	Equivalente a 50%
Patrimônio Líquido	1.643.306	821.653
Ativo Total	1.966.360	983.180

Assim, importante destacar, que o objetivo da Fomento Paraná, com a adoção da qualificação técnica operacional listada no edital, não tem por objetivo afastar interessados no processo licitatório, mas sim assegurar contratação mais vantajosa para a Administração, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e, mormente, o da probidade administrativa.

Diante de todo o exposto julgo pela improcedência da presente impugnação ao edital, mantendo seus termos, por estarem em consonância com a legislação e jurisprudência pertinente.

Cordialmente,



Jucimara R. Kovalczuk
Agente de Licitação

Agência de Fomento do Paraná S.A.